

PARECER TÉCNICO N. 13/2021

ASSUNTO: Competência legal em tracionar, manipular e retirar os drenos (penrose e sucção) pelo Enfermeiro.

Enfermeiros Relatores: Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino Coren-MS 147.399, Dra. Nivea Lorena Torres Coren-MS 91.377 e Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.764.

I- DO FATO

Em 05 de outubro de 2021, foi recebida a solicitação de parecer sobre a competência legal em tracionar, manipular e retirar os drenos (penrose e sucção) pelo Enfermeiro. Esta solicitação foi enviada à Presidência deste Conselho e após apreciação do Presidente do Coren/MS, Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, o mesmo encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Os drenos cirúrgicos são dispositivos utilizados para a saída de ar e secreções de uma ferida para um curativo ou aspirador portátil. Portanto, são utilizados para remover exsudato purulento, sangue ou outros, em decorrência de procedimento cirúrgico, seu uso é necessário para retirar o excesso de líquidos de um sítio cirúrgico, que pode acumular-se em si próprio e se tornar um foco de infecção. A inserção dos drenos ocorre no momento da cirurgia, diretamente na incisão ou por meio de uma pequena abertura separada. Os drenos cirúrgicos mais utilizados são dos seguintes tipos: Drenos de Penrose: dreno de borracha tipo látex, utilizados em cirurgias com potencial para o acúmulo de líquidos, infectados ou não; Drenos de Sucção (HEMOVAC): composto por um sistema fechado de drenagem por sucção contínua e suave, composto por polietileno com múltiplas fenestrações na extremidade. Retirando o ar, cria-se um vácuo com aspiração ativa do conteúdo; entre outros (BRASIL, 2013).

Considerando que a manipulação de qualquer tipo de dreno exige conhecimentos, habilidades e atitudes do profissional que irá realizá-la, assim como competência técnica para o procedimento seguro (COREN-SP, 2011).

Considerando a Lei do Exercício Profissional - Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987:

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

[...]

e) consulta de enfermagem;

[...]

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

[...] (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987).

Considerando a Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art. 4 Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar como responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017a).

III – CONCLUSÃO

Após análise do processo, baseando-se nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação e na literatura, entende-se que no âmbito da equipe de enfermagem é da competência do enfermeiro a realização do procedimento de tracionar, manipular e retirar os drenos (penrose e sucção), desde que prescritos pelo médico, cabendo ao técnico e auxiliar de enfermagem auxiliar nos procedimentos.

Ressalta-se que o enfermeiro necessita ser capacitado tecnicamente, o enfermeiro deve utilizar o Processo de Enfermagem como instrumento metodológico, associado com a utilização de Procedimento Operacional Padrão - POP e Protocolos de boas práticas que

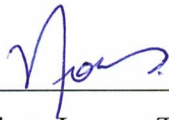


Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

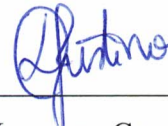
garantam a segurança e a normatização da realização dos procedimentos nos termos da legislação profissional e aprovados pela instituição.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 19 de outubro de 2021.



Dra. Nivea Lorena Torres
COREN/MS 91.377



Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
COREN/MS 147.399

Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida
Coren-MS 181.764

Câmara Técnica de Assistência à Saúde do COREN-MS

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul / COREN-MS
Aprovado em
Reunião Ordinária do Plenário
Data: 16/12/2021
Reunião Ordinária do Plenário
Data: / /
Aprovado

IV- Referências

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Medidas de prevenção de infecção relacionada à assistência à saúde.** Série: Segurança do paciente e qualidade em serviços de saúde. Brasília: Anvisa, 2013.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº. 564 de 06 de novembro de 2017.** Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

COREN-SP. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. **Boas Práticas – Drenos de Tórax.** Coren-SP. 2011.



Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

**EXTRATO DE ATA DA 477ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DOS DIAS
15, 16 E 17.12.2021**

01 Às treze horas do dia quinze de dezembro de dois mil e vinte e um, na sede do Conselho
02 Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, na Avenida Monte Castelo, n. 269,
03 Campo Grande - MS, reuniram-se os membros do Plenário do Coren - MS, nomeados pelo
04 Coren/MS por meio da Decisão Coren-MS nº 125/2020, publicada DOU em 18 de
05 novembro de 2020: **I. Verificação do “Quórum”** Suficiente. Sob a Presidência Dr.
06 Sebastião Junior Henrique Duarte, conselheiros presentes: Sr. Aparecido Vieira Carvalho,
07 Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira, Sr. Cleberson dos Santos Paião, Dr. Flávio Ferreira; Dr.
08 Leandro Afonso Rabelo Dias, Sra. Dayse Aparecida Clemente, Sr. Marcos Ferreira Dias,
09 Dra. Nívea Lorena Torres, Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino e Sra. Carolina Lopes
10 de Moraes. Ausência justificada do conselheiro Fábio Roberto dos Santos Hortelan e Maira
11 Antônia Ferreira.

12 *****

13 ***** **II – ORDEM DO DIA: 31. Parecer Técnico –**
14 **Elaborado pela Câmara Técnica de Assistência. sobre a competência legal do**
15 **enfermeiro para tracionar, manipular e retirar os drenos (penrose e sucção).**
16 Realizado a leitura do parecer pela conselheira Lucyana Justino, não havendo discussão,
17 aprovado parecer por unanimidade.

18 *****

19 *****

20
21 **Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte**
22 **Presidente**
23 **Coren-MS n. 85775-ENF**

20
21 **Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira**
22 **Secretário**
23 **Coren-MS n. 123978-ENF**

Parecer Tecnico- Retirada de Dreno pelo profissional Enfermeiro

3 mensagens

leandro.dias@santacasacg.org.br <leandro.dias@santacasacg.org.br>

5 de outubro de 2021 10:45

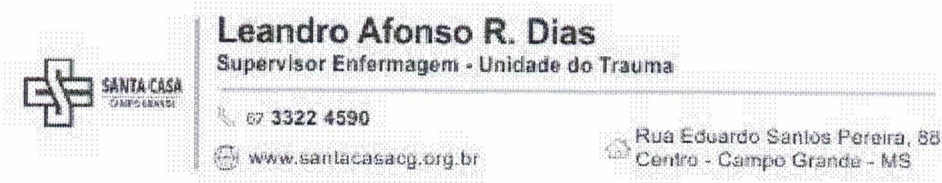
Para: Presidência Coren <presidencia@corenms.gov.br>

Bom dia,

Considerando a necessidade de criar protocolo institucional sobre a retirada de drenos solicito a orientação e parecer deste Coren-MS, sobre competência legal para tracionar, manipular e retirar os **drenos (penrose e sucção)** pelo profissional **ENFERMEIRO**.

Atenciosamente,

--



Esta mensagem contém informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o. Comunicações pela Internet não podem ser garantidas quanto à pontualidade, segurança ou inexistência de erros ou vírus. O remetente por esta razão não se responsabiliza por qualquer erro, omissão ou mesmo opiniões e declarações contidas no conteúdo desta mensagem.

Entre em contato com o remetente se você acredita que recebeu este e-mail por engano.
"Associacao Beneficente Santa Casa de Campo Grande/MS"

Presidência Coren <presidencia@corenms.gov.br>

7 de outubro de 2021 15:05

Para: leandro.dias@santacasacg.org.br

Recebido.

Atenciosamente.

CELSO SIQUEIRA FILHO
Assessor Jurídico/Coren-MS
OAB/MS nº 22.852

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Presidência Coren <presidencia@corenms.gov.br>

7 de janeiro de 2022 10:51

Para: leandro.dias@santacasacg.org.br

Prezado Dr. Leandro Afonso Rabelo Dias, em atenção à Vossa solicitação, segue em anexo o Parecer Técnico nº 013/2021 do Coren-MS e extrato de ata de aprovação em Plenário, por gentileza, confirme o recebimento.

Atenciosamente.